

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS  
JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO**

***OPEN INSURANCE* Á LUZ DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS:  
DESAFIOS DO MERCADO ABERTO DE SEGUROS E A LEI GERAL DE  
PROTEÇÃO DE DADOS**

**AMANDA HONÓRIO JOVINO**

**RIO DE JANEIRO**

**2021**

**AMANDA HONÓRIO JOVINO**

***OPEN INSURANCE* Á LUZ DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS:  
DESAFIOS DO MERCADO ABERTO DE SEGUROS E A LEI GERAL DE  
PROTEÇÃO DE DADOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Veronica Lagassi.**

**RIO DE JANEIRO**

**2021**

## CIP - Catalogação na Publicação

JS237o Jovino, Amanda Honório  
OPEN INSURANCE À LUZ DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO  
DE DADOS: DESAFIOS DO MERCADO ABERTO DE SEGUROS E A  
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS / Amanda Honório  
Jovino. -- Rio de Janeiro, 2021.  
60 f.

Orientadora: Veronica Lagassi.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Seguros. 2. Proteção de Dados Pessoais. 3.  
Sistema financeiro. 4. Responsabilização.. I.  
Lagassi, Veronica , orient. II. Título.

AMANDA HONÓRIO JOVINO

**OPEN INSURANCE Á LUZ DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS:  
DESAFIOS DO MERCADO ABERTO DE SEGUROS E A LEI GERAL DE  
PROTEÇÃO DE DADOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Veronica Lagassi.**

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_

Orientador

\_\_\_\_\_

Co-orientador (Opcional)

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

\_\_\_\_\_

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO**

**2021**

Aos meus ancestrais que conduzem meus caminhos até aqui e me motivam para começar minha jornada depois daqui.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Márcia e Armando por me proporcionarem todos os meios e oportunidades necessários para conquistar esta graduação. Espero poder recompensar todo o empenho e sacrifício em prol do melhor para mim e estar por vocês quando for necessário. Amo vocês!

Aos meus amigos, que sempre foram meu ombro e consolo. Que estejamos sempre juntos.

Aos meus avós, pelo carinho e amor dedicados para que eu me torne um exemplo de felicidade e respeito ao próximo como vocês foram a vida inteira.

A toda a minha família, sou grata a todos os momentos felizes e divertidos que vivi até aqui, acompanhada e encorajada por todos.

À Faculdade Nacional de Direito e todo seu corpo social, onde cresci, me tornei adulta, aprendi sobre a vida, amor e me importar com causas maiores que eu, tenho muito orgulho de hoje me graduar nesta tão valorizada e histórica instituição de ensino.

A todos os meus Ilustres Professores, que me acompanharam ao longo de toda a minha vida, lecionando com tanto amor e ensinando além do conteúdo programático, e abertos a todas as dúvidas e questionamentos.

A Deus e meus guias espirituais, que me estenderam a mão durante todas as angústias e proporcionaram cada momento feliz, minha saúde, pela minha família e pela minha fé, e coragem para não parar quando tudo parecia sem solução.

A todos, o meu muito obrigada!

“O maior perigo para a democracia nos dias atuais não é mais representado por golpes de Estado tradicionais, perpetrados com fuzis, tanques ou canhões, mas agora pelo progressivo controle da vida privada dos cidadãos, levado a efeito por governos de distintos matizes ideológicos, mediante a coleta maciça e indiscriminada de informações pessoais” (Lewandowski, Ricardo)

## RESUMO

Em um cenário de fluxo intenso de informações, surgimento de inovações tecnológicas e de produtos e serviços disruptivos, diversos países iniciaram as discussões acerca do sistema financeiro aberto. O presente trabalho trata do primeiro projeto de mercado aberto no ramo de Seguros do mundo, versa sobre a implementação do *Open Insurance* no sistema financeiro brasileiro, à luz da proteção dos dados pessoais, cuja efetivação deverá observar as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Baseia-se no exame doutrinário e legislativo, bem como no processo regulatório do *Open Insurance*, a partir das diretrizes da SUSEP, como também na análise dos principais desafios à sua implementação, apontados pelos relatórios técnicos em segurança da informação à proteção dos dados pessoais. Dito isso, o presente trabalho demonstra a contribuição da LGPD para a inserção do *Open Insurance* no país e como ela contribuirá na superação dos desafios impostos pelo mercado dos Seguros em consonância com o desenvolvimento da economia e a necessidade de proteção aos dados pessoais.

**Palavras-chave:** Seguros; Proteção de Dados Pessoais; Sistema financeiro; Responsabilização.



## **ABSTRACT**

In a scenario of intense information flow, emergence of technological innovations and disruptive products and services, several countries started discussions about the open financial system. This paper deals with the first open market project in the insurance industry in the world and deals with the implementation of Open Insurance in the Brazilian financial system, considering the protection of personal data, whose implementation must comply with the guidelines of the General Data Protection Law – LGPD. Based on the doctrinal and legislative examination, as well as on the regulatory process of Open Insurance, based on the SUSEP guidelines, as well as on the analysis of the main challenges to its implementation pointed out by the technical reports on information security and the protection of personal data. That said, this work demonstrates the LGPD's contribution to the insertion of Open Insurance in the country and how it will contribute to overcoming the challenges imposed by the Insurance market in line with the development of the economy and the need to protect personal data.

**Keywords:** Insurance; Personal Data Protection; Financial system; Accountability.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ABS – *Allianz Business System*  
API - *Application Programming Interfaces*  
BDA - *Big Data Analytics*  
DOU – Diário Oficial da União  
IA - Inteligência Artificial  
IoT - *Internet-of-Things*  
PEC - Proposta de Emenda à Constituição  
SISS - Sociedade Iniciadora de Serviços de Seguros  
SUSEP - Superintendência de Seguros Privados  
SRO - Sistema De Registro De Operações  
CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados  
CDC – Código de Defesa do Consumidor  
ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados  
LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1 – APRESENTANDO O <i>OPEN INSURANCE</i> .....</b>	<b>14</b>
<b>2 – REGULAÇÃO.....</b>	<b>21</b>
<b>3 - PRIVACIDADE À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS .....</b>	<b>29</b>
<b>4 - <i>OPEN INSURANCE</i> E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS .....</b>	<b>35</b>
<b>4.1 – <i>CYBERSECURITY</i> .....</b>	<b>40</b>
<b>5 - RESPONSABILIDADE POR DANOS. ....</b>	<b>44</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

Estamos vivendo a era da disruptiva tecnológica. Na era digital, os dados pessoais, usualmente, nascem, são coletados, utilizados e descartados diretamente de forma dinâmica, e os próximos anos caminharão como os anteriores: cada vez mais ligados à informática. Isso significa alterações no modo de vida em sociedade em diversos setores, principalmente, nos padrões de comportamento e consumo.

O futuro demanda por empresas competitivas capazes de estruturar a análise de dados para fornecer soluções ágeis de precificação de acordo com as demandas de cada cliente. Que propiciem a criação de um leque ampliando de produtos centrados na experiência do consumidor, mas que, além disso, executem o tratamento de dados de forma segura e responsável. Empresas que entendam que aquele ativo é fundamental para a vida útil do empreendimento em seu médio e longo prazo, a fim de se manterem competitivos e não perderem *market share*.<sup>1</sup>

Competência que também pode ser observada sob a óptica dos Seguros: este cenário de avanços tecnológicos inovadores apresenta grandes oportunidades para seguradoras e órgãos reguladores.

Este trabalho busca identificar o impacto da tecnologia e da proteção de dados pessoais no mercado de Seguros com a implantação do *Open Insurance* no Brasil. Desse modo, busque analisar, com base na doutrina e nos dispositivos jurídicos, o processo de abertura dos dados pessoais no âmbito das empresas do ramo de Seguros.

O mercado aberto de Seguros oferecerá inúmeros benefícios aos *players*<sup>2</sup> do mercado e ao consumidor, como a oferta de serviços personalizados, protagonismo e maior liberdade ao cliente no controle de seus dados. Do outro lado também há grandes desafios para se enfrentar, principalmente no tocante à proteção dos dados pessoais.

---

<sup>1</sup> *Market Share* é a quantidade absoluta e relativa de mercado que possui uma companhia.

<sup>2</sup> *Player* de mercado é a nomenclatura utilizada para empresas que atuam, com relevância, no ramo de mercado que se propõem executar suas funções.

Com o desenvolvimento da tecnologia e a ampliação das redes de dados, a proteção dos dados pessoais tornou-se o grande desafio na sociedade da informação. O tema tem se destacado mundialmente no contexto das inovações introduzidas no mercado financeiro. No Brasil, ganhou relevância após a publicação da Lei nº 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

No curso do primeiro capítulo deste trabalho, será feita uma introdução ao conceito de *Open Insurance* à luz das diretrizes traçadas pela SUSEP.

No segundo capítulo, serão analisadas as regulações atinentes a aplicação e funcionamento a longo prazo do projeto.

No terceiro capítulo, faceará a proteção dos dados pessoais.

No quarto capítulo, enfrentará o desafio de manter alinhado o funcionamento do *Open Insurance* e a LGPD.

No quinto capítulo, será analisado as medidas prévias de cibersegurança, a qual a observância visa manter o funcionamento e fiscalização do *Open Insurance*.

Por fim, no último tópico, serão analisadas as regras cabíveis em caso de violação e atribuição de responsabilidade pelos dados e seus usos.

Partindo desta análise, investigaremos as vantagens do *Open Insurance* para as empresas, bem como a atuação das regulações aplicáveis na empreitada de conciliar o interesse do cliente/titular dos dados com os interesses econômicos e financeiros das empresas, com base nos princípios e fundamentos que guiam a Lei Geral de Proteção de Dados.

## 1 – APRESENTANDO O *OPEN INSURANCE*

*Open Insurance* pode ser entendido como um conjunto de regras e procedimentos que permite criar o compartilhamento de dados de clientes e serviços no mercado de Seguros. Entre outras palavras, é a possibilidade de que o mercado de Seguros, tradicionalmente fechado, possa se abrir para as novas tecnologias de compartilhamento de dados implantado pela SUSEP.

Criada pelo Decreto-lei nº 73 de 21 de novembro de 1966, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é um órgão governamental brasileiro, uma autarquia da Administração Pública Federal, ligada ao Ministério da Fazenda, responsável pelo ramo dos Seguros. Cabe a ela o controle, fiscalização e autorização de diversos assuntos dentro do setor de Seguros, Previdência complementar aberta, capitalização e resseguros no Brasil.

A função básica do órgão é a regulação do setor de Seguros por meio de regras operacionais que envolvem todos que atuam no mercado no tocante à comercialização e a oferta. No entanto, não é só essa a sua função. Cabe a SUSEP garantir o fiel cumprimento, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei e pelas suas normativas do correto pagamento dos sinistros, realização integral da vigência da apólice e cotação de Seguros.

Como é esperado, a SUSEP também possui papel ativo no combate à fraude de Seguros. Outro ponto fundamental em sua atuação é a realização de análise da capacidade da seguradora de cumprir todos os compromissos assumidos e a aplicação de punições aos comportamentos desviantes.

Vale ressaltar que a atenção das empresas sobre temas relacionados a BDA, Blockchain, IoT, Cloud Computing e Cyber Security tem desempenhado papel cada vez mais importante na obtenção de vantagens estratégicas sobre seus concorrentes SIVARAJAH *et al* (2017, p.).

No ano de 2020 foi publicado a Circular SUSEP nº 599/20, a qual versa sobre o Sistema de Registro de Operações (SRO), que pode ser compreendido como o mecanismo que criou as condições e adaptações de mercado para a implementação do *Open Insurance*.

Na circular supramencionada ficou estabelecida condições para o registro das operações de seguro de danos e de pessoas, estruturadas em regime financeiro de repartição simples sobre os de caráter obrigatório e facultativos, ou seja, o SRO propiciou o início da cultura de

compartilhamento de informações, forçando a atualização e adequação das seguradoras para a modernidade que é o compartilhamento de dados.

Nesse sistema é obrigatório o compartilhamento com o órgão regulador de informações de caráter fundamental sobre o registro de parte relevante das operações de danos ligados aos automóveis, riscos financeiros e Seguros residenciais.

No ano de 2021, o reporte ao sistema SRO passou a ser de caráter obrigatório sob pena de sanções às seguradoras que não compartilharem as operações referente à emissão de apólices, certificados, bilhetes de Seguros classificados no grupo de riscos financeiros, com exceção dos ramos de crédito interno e de crédito à exportação.

A base da eficácia do sistema de monitoramento das operações pauta-se em permitir ter informação on-line praticamente em tempo real, intermediado pelas três registradoras credenciadas pelo SRO: B3, CERC e CSD. Esses fazem com que a nuvem da plataforma suporte todos os dados e informações das operações do setor, previamente autorizados por cada titular dos dados, que podem ser buscados pelas empresas deste mesmo setor.

Na visão da SUSEP, o registro de Previdência complementar aberta, resseguros e capitalização vai servir como base para o serviço do *Open Insurance*. Com a chegada do novo ambiente informacional, a expectativa é que surjam novos modelos de negócios e ferramentas digitais (similares ao *Booking.com*, pesquisa de tarifas e reserva de hospedagens e *Rentcars*, que faz o mesmo tipo serviço para locação de veículos).

Sobre o tema, temos como base legal a Resolução nº 415 publicada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e Circular nº 635 editada pela Superintendência de Seguros Privados. Ambas inspiradas nas bases legais a seguir: Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica); Lei nº 8.078/1990 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei nº 13.709/2018 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Destaca-se o artigo 5º, §2 da Resolução CNSP nº 415/2021. Esse versa sobre o consentimento, elemento fundamental para que para o funcionamento da proposta, uma vez que o expresso consentimento em relação a dispor os seus dados é o que propiciará o recebimento

de melhores ofertas, e a unificação de informações em um só lugar, facilitando a comparação entre os produtos e as empresas ofertantes.

Visando o melhor conforto e proximidade do consumidor com a seguradora, assim como a ampliação da cultura do seguro no país, o *Open Insurance* poderá oferecer ao consumidor a possibilidade de compartilhar seus dados (histórico de pagamento, sinistros, apólices emitidas etc.) entre os *players* do mercado que foram autorizados pela SUSEP em um sistema único e padronizado de transações das informações desse mercado.

Apesar do Brasil ter um mercado fértil para a exploração das seguradoras, que têm papel de destaque ocupada pelas empresas nascidas aqui e com constante crescimento das empresas internacionais, a utilização de tecnologia é apontada pela Comissão Especial de Inovação e a Insurtech/SUSEP (através da Portaria nº 6.964), para debater o assunto, como escassez de soluções para seus produtos e operações com resistências à inovação, tópico que contrasta com os serviços atuais, pautados por novas tecnologias. Para Figueiredo (2017, p.):

A indústria de Seguros brasileira apresenta crescente influência sobre a economia nacional, entretanto, o modo de operação centralizado torna as (re)seguradoras ineficientes, menos transparentes, com problemas de confiança e criando conflitos de interesse entre companhias de Seguros e segurados, o que limita a capacidade de expansão do setor.

Se hoje as cláusulas dos Seguros costumam ser fechadas, agora poderemos falar em Seguros cada vez mais baratos e com possibilidade de assegurar, por exemplo, metade dos bens de uma casa à medida das necessidades financeiras do cliente. “*Num ambiente altamente competitivo como o do mercado de Seguros brasileiro, a aplicação destas novas tecnologias poderá determinar o quão integrada e longeva uma empresa do ramo será*” (IR, 2017, p.1).

O mercado de Seguros é marcado pela segurança e restrição de compartilhamento de dados, que são tratados como essenciais para o fechamento de negócios. No entanto, em um mundo cada vez mais tecnológico e com o crescimento das tecnologias disruptivas, esse tipo de pensamento tornou-se cada vez mais anacrônico.

Até os setores mais burocratizados têm aberto espaço para os, cada vez mais necessários, facilitadores da execução para manterem o negócio funcional no mercado segurador.



A *Big Data*<sup>3</sup>, Inteligência Artificial e Internet das Coisas são apenas algumas das ferramentas que otimizam os processos das corretoras. Desse modo, elas conquistam mais agilidade e se tornam mais produtivas, alcançando resultados mais positivos e abrem caminho para a inovação proposta pelo do *Open Insurance*.

Esses dados que hoje são restritos às áreas internas das seguradoras, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.), poderão empoderar seu detentor que, como “dono” do consentimento, poderá compartilhá-los no mercado para quem o ofereça melhores condições de negócio, atendimento e produto.

Os dados oferecidos a uma seguradora, se previamente autorizados pelos seus donos, poderão ser pesquisados por outra seguradora ou outra empresa autorizada.

As companhias de Seguros *Lemonade*<sup>4</sup>, uma seguradora digital criada em 2016 nos Estados Unidos, e a já tradicional companhia *Allianz*, presente no mundo inteiro e fundada em 1890, são exemplos em uma microescala do que o SUSEP pretende fazer. São *cases*<sup>5</sup> individuais que demonstram o sucesso desse tipo de plataforma.

Em 2017, a *Lemonade* lançou sua plataforma pública *API (Application Programming Interfaces)*<sup>6</sup> e, utilizando-se dessa ferramenta, qualquer corretora pode oferecer Seguros em um aplicativo<sup>7</sup>. A *API* da *Lemonade* demonstrou ao mundo que o compartilhamento de dados oferecerá mais velocidade e facilidade para empresas interessadas na comercialização de Seguros. No mesmo ano, a seguradora conseguiu duplicar seus clientes em apenas dois meses, passando de 6 mil para mais de 14,3 mil.

Já a *Allianz*, em 2018, passou a oferecer partes de seu *Allianz Business System (ABS)* como uma solução de plataforma de código aberto para outras seguradoras, gratuitamente, com

---

<sup>3</sup> *Big Data* é o tratamento, análise e estudo sobre de conjuntos de dados em volume exorbitante para serem analisados pelos sistemas tradicionais.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.renaissanceins.com/blog/open-source-insurance-coverage/>. Acesso: 08 jun. 2021.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://insuranceblog.accenture.com/the-case-for-open-insurance-allianz-and-lemonade>. Acesso em: 15 ago. 2021.

<sup>6</sup> *APIs* são junções de padrões orientados para a utilização de uma interface que cria plataformas de simples manuseio.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.insurancebusinessmag.com/us/news/breaking-news/lemonade-launches-an-open-source-insurance-policy-that-anyone-can-edit-100774.aspx>. Acesso em: 09 set. 2021.

a finalidade de ofertar parte dos dados dos envolvidos em suas subscrições de apólices de seguro para qualquer *player* em qualquer ramo de negócios de Seguros.

Segundo Sondergaard (2011, p.1) “*A informação é o petróleo do século 21 e analytics é o motor de combustão.*”. Ambas as atitudes são marcos para a mercado aberto que comprovam a eficiência do instituto nos moldes do ecossistema de Seguros, que conecta parceiros e agrega valor ao setor e aos clientes, assim como pretende o *Open Insurance*.

O Brasil será o primeiro país do mundo a implementar o projeto *Open Insurance*, sendo o maior projeto de dados e *API* aberta do ramo de Seguros, de acordo com a iniciativa da Susep, com base na Circular Susep n° 635/2021. A superintendência deixa claro com o texto a preocupação entre o equilíbrio da segurança e a evolução inovativa do mercado brasileiro. Prepara-se para a ampliação global por meio da adaptação dos produtos, privilegiando o desejo do consumidor, a Proteção de Dados e segurança cibernética, bem como a concorrência equilibrada.

Segue os moldes de inovação do *Open Banking*<sup>8</sup>, implementados pelo Banco Central do Brasil, seguindo a tendência global do *Open Finance*<sup>9</sup>. O projeto visa oferecer ao mundo um modelo de inovação do mercado financeiro com a integração entre os dois sistemas de mercado aberto.

A implementação do *Open Insurance* tem esteio na fase 4 da regulação do *Open Banking*, de acordo com Resolução Conjunta n° 01/2020, na qual há previsão para que produtos de Seguros e Previdência sejam distribuídos pelo canal bancário.

A Circular n° 635/2021 da SUSEP também define como a implementação acontecerá. Enquanto as empresas enquadradas dentro do segmento securitário como S1 e S2 serão obrigadas a atualizar seus sistemas para atender a regulação. Será de caráter opcional para as empresas tidas como S3 e S4, de acordo com o artigo 6° da Resolução n° 415 de 20 de julho de 2021, da CNSP.

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/openbanking>. Acesso em: 01 set 2021.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.modalmais.com.br/blog/open-finance>. Acesso em: 01 set 2021.

A preocupação do regulador em deixar o mercado mais amplo para novos produtos e *players*, propiciará (com a abertura de dados) que empresas tidas como Sociedade Iniciadora de Serviços de Seguros (SISS) tornem o mercado mais competitivo e diversificado para o cliente final.

As tecnologias disruptivas vêm revolucionando o mercado consumidor ao redor do mundo, cada vez mais integradas na rotina da população e influenciando como se compra e se utiliza serviços e produtos. Como exemplo, os atuais líderes do mercado de transporte (*Uber*), alimentício (*iFood*), compras (*Amazon*), hospedagem (*AirBnB*) e plataformas de *streaming* (*Netflix*) apresentam como diferencial de mercado esse conceito, que conquista e fideliza o seu público a partir de novas tecnologias, em detrimento dos já estabelecidos *players* que sofreram grandes impactos econômicos decorrentes de sua desatualização para concorrer com essas gigantes tecnológicas. De acordo com Grilleti (2017, p.1):

Duzentos anos após a 3ª Revolução Industrial, o mundo vive uma nova mudança nos padrões de produção, consumo e no processo que faz um produto chegar até o consumidor. Com a indústria 4.0 emergem novas tecnologias como *Big Data*, Internet das Coisas (*IoT*), Computação em nuvem (*Cloud Computing*) e *Blockchain*, que criam as bases para esta nova revolução industrial.

O *Open Insurance* surge como a mais importante inovação quanto ao funcionamento do mercado de Seguros. Justifica-se para aquecer o mercado formado por empresas tradicionais que funcionam a mais de uma década como líderes de mercado sem a preocupação com inovações.

As provocações causadas pela Tecnologia da Informação estimulam a competição e a inovação, abrindo portas para a criação de diferentes produtos fáceis de usar, personalizados, acessíveis e profundamente integrados ao dia a dia das pessoas. Isso faz com que as empresas tenham que conhecer as necessidades dos seus consumidores, assimilando de perto as suas próprias necessidades para competir no mercado.

Por isso, com o *Open Insurance* o objetivo da SUSEP é busca oferecer para os clientes finais a possibilidade de melhores preços, maior transparência, além de novas fontes de receita através do modelo de distribuição e monetização dos dados em um ecossistema integrado. Caberá as seguradoras gerar uma relação de confiança entre seguradora e segurado, e mapear

os objetivos e movimentos financeiros do mercado de forma dinâmica e precisa, óbvias melhorias para o mercado consumidor.

O modelo de comunicação via *APIs* precisa estar devidamente gerenciado, construído e monitorado até a adequação a protocolos de segurança, que garantam uma troca de informações segura e controlada.

Cabe salientar que, dentro do *Open Insurance*, os dados serão divididos em duas categorias: (i) - dados públicos, aqueles referentes aos dados de pontos físicos e eletrônicos de atendimentos, informações de produtos comercializados pelas diferentes empresas do setor e (ii) dados pessoais compartilhados – caso haja consentimento do cliente sobre seus dados cadastrais e de seus representantes e dados referentes a apólices, bilhete, certificado, contrato ou título de capitalização e sua utilização, incluindo também aqueles obtidos por meio de dispositivos eletrônicos usados ou embarcados.

Caberá ao titular dos dados escolher quais desejará compartilhar, parcial ou integralmente, tendo sido destacado que os dados sensíveis dos consumidores não poderão ser compartilhados. O titular dos dados poderá, a qualquer tempo, exercer um controle e gerir o consentimento sobre os *players* que terão acesso as suas informações e quais informações poderão ser acessadas. Significa dizer que o mercado aberto traz o cliente para a negociação ativa dos seus interesses, concernindo a este disponibilizar mais ou menos dados, a mais ou menos *players*. Tal movimento torna-o uma parte mais ativa do que um mero observador das necessidades econômicas das companhias, as quais possuem um escopo amplo de liberalidade quanto as taxas e facilidades contratuais que desejam oferecer a cada cliente. No modelo futuro, quanto maior o compartilhamento melhor será a oferta de um produto mais adequado e eficiente, devido à oferta e demanda, natural regularizadora do mercado financeiro.

## 2 – REGULAÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 é tida como a constituição mais voltada para preocupações com a participação popular que já tivemos. Com o objetivo de propiciar a participação popular, traz no seu artigo V, parágrafo XXXIII o direito de acesso às informações da Administração Pública.

Seguindo o caminho da Lei Maior, foi criada a Lei de Acesso à informação (nº 12.527 de 18 de novembro de 2011), que garante a participação popular em debates na esfera pública, maior transparência dos órgãos públicos e acesso a conhecimento por meio do empoderamento do cidadão. Nesse contexto, cria-se o mecanismo de consulta popular, no artigo 9º da Lei do Acesso à Informação, que versa sobre a realização de audiências ou consultas públicas, incentivando à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Visando objetivos similares para iniciar a regulação quanto ao tema, a SUSEP preparou um Plano de Regulação para 2021 (Deliberação nº 243 de 18 de dezembro de 2020), no qual previu consulta pública de minutas da Resolução do CNSP (objeto do processo nº 15414.603855/2021-35) e a Circular SUSEP (objeto do processo nº 15414.604280/2021-78) que regulamentam o *Open Insurance*.

O objetivo da consulta pública foi criar a oportunidade para que as seguradoras e os consumidores, centro da construção de um ecossistema, fossem parte ativa do processo de regularização, ou seja, que os atingidos pelas normas acessem e compartilhem informações para melhorar a implementação do sistema.

Dentro da última fase de implementação do *Open Banking*, Fase 4, a Resolução Conjunta CMN-BACEN nº 01/2020, que, na prática, regulamenta a LGPD no sistema financeiro, está prevista a regulação sobre produtos de Seguros e Previdência oferecidos pelos bancos.

No entanto, o setor securitário e as normativas sobre o *Open Insurance* contam com a atuação de diversos *players*, o que demonstra a necessidade de regulação própria e específica às exigências do CNSP e da SUSEP, já que nem todas as sociedades reguladas são participantes de conglomerados financeiros ou fazem uso do canal bancário.

Visando proteger os direitos fundamentais da liberdade e da privacidade de dados, o artigo 1º da Lei 13.709/2018 (LGPD) é base fundamental para todo o pensamento do *Open Insurance*, cujo reafirma seu comprometimento com os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. O artigo 2º desta Lei estabelece que: “A disciplina da proteção dos dados pessoais tem como fundamentos: desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor”.

Cabe salientar que a redação da Resolução CNSP nº 415/2021 (versa sobre a implementação do Sistema de Seguros Aberto - *Open Insurance*) e da Circular SUSEP nº 635/2021 (discorre sobre a regulamentação das diretrizes estabelecidas pelo CNSP para implementação do Sistema de Seguros Aberto - *Open Insurance*), publicadas no Diário Oficial da União (DOU).

De acordo com a Resolução CNSP nº 415/2021:

Art. 4º As sociedades participantes do *Open Insurance* devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, promovendo o tratamento adequado do cliente, com observância da legislação e regulamentação em vigor, bem como dos seguintes princípios: I - transparência; II - segurança e privacidade de dados e de informações compartilhados no âmbito do *Open Insurance*; III - livres iniciativa e concorrência; IV - qualidade dos dados; V - tratamento não discriminatório; VI - reciprocidade; VII - interoperabilidade e VIII - integração com o *Open Banking*.

O *Open Insurance* foi estabelecido sobre três principais pilares:

- Inovação Aberta (*Open Innovation*): Compartilhamento de dados com diversos *players* para fomentar o ecossistema experimental de soluções inovadoras. De acordo com Henry Chesbrough (2003, p.), professor da universidade de *Berkeley* (*University of California, Berkeley*, EUA), *Open Innovation* ou Inovação Aberta é “Um processo distribuído de inovação que envolve a gestão proposital do fluxo de conhecimento além das fronteiras da organização”. Assim dizendo, rompe-se com o princípio de que manter segredo sobre os dados são ativos fundamentais para continuação do negócio. Cria-se a cultura de construção ativa do mercado pela colaboração entre os *players* e suas experiências para a criação de novos produtos e manutenção da continuidade do mercado. Pensando-se não só de maneira individual dos ganhos líquidos do empresário, mas desenvolvendo o

pensamento do crescimento comunitário gera atualizações do jeito de trabalhar, o que por fim gera o lucro do empreendimento.

- **Experiências Digitais (*Digital Experiences*):** A finalidade deste pilar é abrir espaço para o mundo digital por meio de experiências inovadoras, envolvendo dados dos contratos firmados pelas seguradoras e seus segurados. A pandemia do novo coronavírus (COVID-19) mostrou para o mundo a necessidade das experiências de consumo digital, visando suprir o *gap* físico causado pelo distanciamento social. Por conta disso, os movimentos de transformação digital deixaram de ser projeção para o futuro ou estratégia de diferenciação, para assumir o papel de necessidade concorrencial. Neste sentido, é pilar do *Open Insurance* a junção estratégica entre melhor experiência digital, tecnologia escalonada e tratamento de dados.
- **Novos Modelos de Negócios:** As experiências digitais de inovação já estão facilitando o desenvolvimento de novos modelos de negócios para empresas de Seguros, fruto de um caminho trilhado pelo órgão regulador para a implementação do *Open Insurance*, com o intuito de tornar os produtos das seguradoras mais acessíveis e adaptar os sistemas atuais às necessidades do mercado.

Com isso, em consonância com o alinhamento da proposta do Plano de Regulação da SUSEP para 2021, com os objetivos estratégicos do Planejamento Estratégico 2020-2023, com a LGPD (Lei 13.709/2018) e com o previsto na Resolução Conjunta CMN-BACEN nº 01/2020, disponibilizou-se as minutas de Resolução CNSP e Circular SUSEP a todos os interessados a participar da construção das propostas normativas por meio de Consulta Pública, que ficou aberta pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de 22 de abril de 2021.

Para gerir a regulação, a SUSEP designou uma Estrutura de Governança que será composta em três níveis: (i) Estratégico, integrado por um Conselho Deliberativo; (ii) Administrativo, integrado por um Secretariado e (iii) Técnico, composto por Grupos Técnicos.

De acordo com a Circular SUSEP nº 635 de 20 de julho de 2021:

### CAPÍTULO III - ATRIBUIÇÕES DOS NÍVEIS DA ESTRUTURA INICIAL RESPONSÁVEL PELA GOVERNANÇA

Seção I - Atribuições do Conselho Deliberativo Art. 3º São atribuições do Conselho Deliberativo: I - definir o regimento interno da estrutura inicial de governança; II - definir o cronograma interno das atividades, inclusive a periodicidade das reuniões do Conselho Deliberativo, tendo em vista os prazos definidos na regulamentação para submissão das Propostas Técnicas e implementação; III - aprovar propostas para padrões tecnológicos, procedimentos operacionais e outros aspectos necessários à implementação do Open Insurance; IV - aprovar o orçamento da estrutura responsável pela governança; V - designar e destituir: a) o conselheiro independente, com base nos dispositivos deste Anexo; e b) o Secretário-Geral, os Coordenadores dos Grupos Técnicos e seus substitutos, com base nos dispositivos deste Anexo

Como marco inicial de governança, a SUSEP busca formar uma base sólida para combater os possíveis problemas de segurança em nível estratégico, administrativo e operacional. Visa atingir questões basilares ligadas à sustentabilidade do *Open Finance* e sua integração com *Open Banking*. Objetiva a estrutura nacional do *Open Finance*, como a mitigação de conflitos de interesse, representatividade e a pluralidade das sociedades, acesso não discriminatório das sociedades participantes e respeito às limitações e facilidades que apresentam cada grupo.

Cabe aqui fazer a distinção fundamental entre os *players* autorizados a participar do *Open Insurance*. A nível de governança, a composição do Conselho Deliberativo do *Open Insurance* (nível estratégico) será organizada em grupos: Grupo 1 (sociedades supervisionadas enquadradas no segmento 1); Grupo 2 (sociedades supervisionadas enquadradas no segmento 2); Grupo 3 (sociedades supervisionadas enquadradas nos segmentos 3 e 4); Grupo 4 (sociedades supervisionadas participantes do *Sandbox* Regulatório).<sup>10</sup>

É de competência do conselho administrativo designar o Secretário-Geral (integrante de nível administrativo), os Coordenadores dos Grupos Técnicos (integrantes de nível técnico), balancear orçamentos e pessoal e aporte técnico estrutural, bem como diretrizes para os demais níveis e a deliberação acerca de quaisquer outros aspectos necessários para a implementação do *Open Insurance*.

O preenchimento de quatro vagas de titulares e dos respectivos suplentes ocorreu por meio de reuniões virtuais e votação aberta, com a participação de 129 sociedades supervisionadas.

---

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www.Susep.gov.br/menu/sandbox-regulatorio>. Acesso em: 01 set. 2021.



**Figura 1** – Níveis da estrutura inicial

**Fonte:** (MELFI, Rogério. 2021, p.1)<sup>11</sup>

De acordo com a Resolução CNSP nº 415/2021, é possível compreender quem são os *players* que participarão de forma obrigatória ou facultativa:

#### Participação no *Open Insurance*

Art. 6º São participantes do *Open Insurance*:

I - no caso de compartilhamento de dados abertos de Seguros e dados pessoais de Seguros:

- a) de forma obrigatória, as sociedades supervisionadas enquadradas nos Segmentos 1 e 2 (S1 e S2), na forma da regulamentação específica;
- b) de forma voluntária, as demais sociedades supervisionadas; e

II - no caso do compartilhamento de serviços de iniciação de movimentação:

- a) de forma obrigatória, as sociedades iniciadoras de serviço de seguro; e
- b) de forma voluntária, as sociedades supervisionadas, observando regulamentação da Susep.

§ 1º O compartilhamento de serviços de iniciação de movimentação pelas sociedades supervisionadas, a que se refere a alínea "b" do inciso II do caput, deve observar a natureza da respectiva sociedade supervisionada, ou seja:

- I - sociedades seguradoras para serviços de iniciação de movimentação relacionados a produtos de Seguros ou de Previdência complementar aberta, caso possuam a devida autorização para comercializar estes últimos;
- II - entidades abertas de Previdência complementar para serviços de iniciação de movimentação relacionados a produtos de Previdência complementar aberta; e
- III - sociedades de capitalização para serviços de iniciação de movimentação relacionados a produtos de capitalização.

§ 2º É obrigatório o compartilhamento dos dados no escopo do *Open Insurance*, observados os prazos de implementação mencionados nesta Resolução:

- I - em formato para o acesso pelo público, conforme disposto no art. 23, § 2º, para os dados abertos de Seguros; e
- II - entre as sociedades participantes para dados pessoais de Seguros e serviços de iniciação de movimentação.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://openinsurance.com.br/consulta-publica/conselho-deliberativo-do-open-insurance/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

§ 3º A participação voluntária no Open Insurance, de acordo com as previsões dos incisos I ou II do caput, pressupõe o cumprimento do disposto nesta Resolução como se obrigatória fosse, incluindo a disponibilidade de interface dedicada ao compartilhamento no sistema na condição de sociedade transmissora de dados.

§ 4º Não são participantes do Open Insurance as sociedades supervisionadas que não possuem provisões técnicas.

De acordo com o planejamento estruturado em um cronograma, a SUSEP pretende estabelecer a regulação do *Open Insurance* em três fases que se comunicam e avança à medida que o setor se adapta às alterações regulamentares. O cronograma terá início em 2021 e previsão de fim no ano de 2022.

A primeira fase pode ser compreendida como a fase de abertura, ou seja, é o momento no qual caberá as empresas abrir os seus dados relacionados aos produtos oferecidos. Neste momento, estarão disponíveis em nuvem dados como: preços, tipos de ofertas e condições de negociação. Vale ressaltar que nessa etapa ainda não serão compartilhadas as informações dos clientes. Embora uma das principais características do *Open Insurance* seja o compartilhamento de dados dos consumidores, de acordo com o consentimento expresso manifestado, no primeiro momento, a implementação não atingirá as informações do público consumidor, focando nos dados públicos das seguradoras como canais de atendimento e produtos disponíveis para seus clientes.

Essa fase tem como objetivo principal construir nas empresas a cultura do uso das plataformas de interligação de dados. As *APIs* são necessárias para construir uma interface múltipla, formada pelos diferentes sistemas dos *players* participantes, bem como estabelecer comunicação direta com o regulador. Esse último, de posse desses dados, poderá oferecer ao mercado segurador métricas e performance relacionadas a canais de atendimento, produtos e serviços.

A segunda fase, com base no trabalho já feito, além de oferecer padrões de continuidade, as comunicações de dados oferecidos pelas seguradoras passarão a envolver o consumidor final. Aqui será iniciado a troca de informações dos usuários pelas empresas e as movimentações dos clientes relacionadas aos produtos e registro de dispositivos eletrônicos. Com isso, começará a ser atingida a meta do mercado aberto, onde poderá ser solicitada informações de outras seguradoras, visando as esperadas melhorias de produto, oferta e condições de negócio.

Os dados aqui ofertados tratam de históricos de pagamentos, dados da apólice, sinistros, usos do seguro/telemetria e dados cadastrais referentes a Seguros, Previdência e capitalização, de acordo com o que cada cliente convencionar em seu livre consentimento.

Por fim, na terceira e última fase, prevista para a metade do ano de 2022, as empresas poderão exercer o papel ativo e busca de novos negócios. Se o *Open Insurance* privilegia o direito do consumidor, não é em detrimento das relações empresariais. Nessa fase, as empresas participantes iniciarão o contato direto com os clientes, dos quais os dados estão disponíveis na plataforma, oferecendo produtos e serviços.

Neste momento, acontecerá a consolidação final dos ajustes necessários para o funcionamento do *Open Insurance*, ou seja, acontecerá a efetivação dos serviços com a realização de pagamentos de sorteios, contratações, modificações/endossos, acessos, resgates ou portabilidades e avisos de sinistros, com foco na melhoria da experiência dos clientes. Apenas nessa fase poderá fazer parte as Sociedades Iniciadoras de Serviços de Seguros (SISS).

**Figura 2** – Calendário de implantação do *Open Insurance*



**Fonte:** (SUSEP, 2021, p.1)<sup>12</sup>

Para acompanhar o contexto global do mercado financeiro, será necessário romper com o desafio de manter os mecanismos de regulação tão ágeis e eficazes quanto o próprio mercado, sob pena de redução na inovação de negócios, bem como provocar insegurança jurídica e risco de violação à direitos.

<sup>12</sup> Disponível em: <https://openinsurance.Susep.gov.br/>. Acesso em: 2 jun. 2021.

Dessa forma, conforme afirma Bioni (2019, p.) “é necessário que a regulação busque o equilíbrio entre o livre fluxo de informações e a privacidade das pessoas que têm seus dados em trânsito.”

Cabe ao regulador não se olvidar do quão sensível são as questões importantes sobre compartilhamento de informações das instituições reguladas. O processo de regulação dos dados pessoais deverá ser pautado em padrões de segurança estritamente qualificados, de forma a garantir o avanço das inovações tecnológicas, mas que também garanta a proteção dos dados a todos os usuários.

### 3 - PRIVACIDADE À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

A atividade de coleta e armazenamento de dados, aos moldes de cada época, se mostra presente e parte fundamental da evolução humana. Se antes a atividade demandava tempo e espaço físico, e era considerada parte fonte de grande dispêndio econômico, na atualidade tem como principal característica, em diversos ramos do conhecimento, a crescente ligação entre os dados e as atividades, tanto as empresariais como as mais cotidianas do cidadão comum. De acordo com o sociólogo Manuel Castells (2003, p.8):

(...) a influência das redes baseadas na Internet vai além do número de seus usuários: diz respeito também à qualidade do uso. Atividades econômicas, sociais, políticas, e culturais essenciais por todo o planeta estão sendo estruturadas pela Internet e em torno dela, como por outras redes de computadores.

Esse cenário só é possível graças aos mecanismos capazes de compartilhar, armazenar, e transmitir dados cada vez mais céleres. A internet e evolução das novas tecnologias vêm alterando desde o século XX uma representatividade na relação entre o que compreendemos como dados e a importância econômica e social que eles possuem.

Não é à toa que a grande preocupação jurídica da atualidade gire em torno do desafio que é a proteção dos dados pessoais. Em meio ao processamento massivo de informações manipuladas de maneira mais intensa a cada dia, graças às redes sociais, a democratização do acesso à informação, assim como a ampliação do acesso à internet e facilidade para adquirir aparelhos eletrônicos, fatores que, agrupados, nos inserem no atual momento do *Big Data*.

Parte relevante desse processo de expansão do uso de dados se dá pelo interesse das empresas, que enxergaram na coleta, armazenagem e tratamento de dados, potencial alavancador dos seus empreendimentos por meio da análise comportamental dos compradores dentro do seu nicho de mercado e dos seus concorrentes.

O contraponto que se estabelece e interessa ao direito está na difícil relação em estabelecer um paralelo adequado entre dados pessoais e proteção à privacidade. A Constituição Federal de 1988 estabelece o direito à privacidade como direito fundamental do indivíduo, visando proteger o cidadão dos possíveis destemperos em suas relações profissionais,

comerciais e até pessoais, para que suas informações mais preciosas continuem de caráter íntimo e inviolável no limite de suas vontades.

O tema foi objeto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 17 de 2019 para acrescentar o inciso XII-A ao art. 5° e o inciso XXX ao art. 22, da Constituição Federal, visando implantar a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Na visão de William Paiva Marques Júnior (2018, p.23-43), o direito à privacidade destaca-se em dois sentidos:

Duas características dos direitos da personalidade merecem registro. A primeira delas é que tais direitos, atribuídos a todo ser humano e reconhecidos pelos textos constitucionais modernos em geral, são oponíveis a toda a coletividade e também ao Estado. A segunda característica peculiar dos direitos da personalidade consiste em que nem sempre sua violação produz um prejuízo que tenha repercussões econômicas ou patrimoniais, o que ensejará formas variadas de reparação, como o direito de resposta, a divulgação de desmentidos de caráter geral e/ou a indenização pelo dano moral.

Em consonância com a carta constitucional, estão as legislações infraconstitucionais que versam sobre a proteção da privacidade do indivíduo. Como exemplo, temos o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, que implantou os bancos de dados e cadastros de consumidores, normativa fundamental que influenciou a compreensão de proteção da privacidade dos consumidores que adotamos. Como segue:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. § 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitado por ele. § 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. § 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. § 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. § 6° Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas e formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.

Ainda com o foco no consumidor, a Lei de Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011) mudou os paradigmas sobre a quantidade de dados para o mercado. Essa inovação propiciou a formação de banco de dados quanto a inadimplência dos clientes, mas não foi só isso. A lei também é um importante paradigma sobre regras de proteção à privacidade e formas de controle e fiscalização dessa atividade.

No início, a inscrição do devedor dependia de autorização prévia. Entretanto, com a alteração da Lei Complementar nº 166/2019, passou-se a permitir a inscrição automática, mas com a possibilidade de exclusão de acordo com o princípio da finalidade. No mesmo sentido, foi sancionada a Lei nº 9.507/1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. O instituto, recepcionado pela constituição, que assegura o acesso a informações ao impetrante e a alteração de suas informações pessoais inverídicas, frente ao bando de dados do coator que podem constar em uma entidade governamental ou ter caráter público.

Art. 7º Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Outro ordenamento jurídico importante para a construção do tema é o Código Civil. Esse atenta-se ao direito à privacidade e proteção no tocante a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural e os mecanismos jurídicos competentes para garantir esse direito. Ainda que não trate do assunto de forma ampla, a norma é fundamental para a interpretação em conjunto com as demais normas de privacidade existentes.

A redação do artigo 21 do código supramencionado não deixa dúvidas quanto à inviolabilidade da vida privada da pessoa natural, além de prever, a pedido do interessado, atitudes judiciais para observância dessa. No entanto, todos esses ordenamentos não estavam acompanhando a evolução informacional. O mundo está cada vez mais conectado, o que permite que acontecimentos influenciem a legislação de diversos países atingidos por fatos jurídicos que podem ter o marco inicial na internet dentro ou fora do território do país.

No ano de 2014, graças aos escândalos de espionagem da Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos, revelados pelo ex-agente Edward Snowden, o mundo percebeu os riscos da baixa proteção de dados. Esse efeito foi sentido, principalmente, no judiciário. Consequência disso foi o endurecimento e aprovação acelerada do Congresso Nacional da Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet no Brasil.

Com isso, a proteção da privacidade e dos dados pessoais foi inserida no rol dos oito princípios norteadores do uso da internet no Brasil, tendo como principal foco o cidadão-usuário. Aqui observamos como elemento fundamental o consentimento, que é compreendido como basilar para o aproveitamento dos dados do usuário. Difundindo a compreensão da importância de conhecer o fluxo dos dados pessoais e por meio disso exercer o controle através do consentimento. Menciona o artigo sétimo da Lei nº 12.965/2014.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...] VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.

Todo esse panorama histórico culminou na aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A Lei nº 13.709 visa regular o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, pretendendo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

De acordo com Rony Vainzof (2019, p. 23) “a LGPD busca a proteção de direitos e garantias fundamentais da pessoa natural, equilibradamente, mediante a harmonização e atualização de conceitos, de modo a mitigar riscos e estabelecer regras bem definidas sobre o tratamento de dados pessoais”.



Nas palavras de Bruno Bioni (2019, p.108) “*historicamente, normas de proteção de dados pessoais sempre tiveram a dupla função de não só garantir a privacidade e outros direitos fundamentais, mas também fomentar o desenvolvimento econômico.*”

A LGPD traz à baila a não obrigatoriedade do consentimento em determinadas situações. Agora, o consentimento do usuário deixa de ser a única base legal para o tratamento dos dados, o que possibilita a utilização pelas empresas de forma mais ampla, ao mesmo tempo que estabelece regras para a proteção dos dados.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem); VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

A LGPD definiu como dado pessoal qualquer “*informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável*”. Por isso, os dados oriundos dos *players* do mercado de Seguros podem ser enquadrados como dados pessoais, já que para a emissão de uma apólice de Seguros se obtém dados como, nome, endereço residencial, número de Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física e outras informações complementares, como dados financeiros e patrimoniais. Resta nítido que os dados dos segurados falam sobre a vida privada das pessoas e sobre informações cruciais para as empresas seguradas.

As empresas carecem cada vez mais de atenção as transformações digitais que estão revolucionando o mercado e alavancando a economia por meio da geração de novos modelos de negócios, serviços e produtos. As relações de consumo já não são as mesmas. Parte disso se dá por conta da preocupação do empresariado com otimizar a sua atuação e melhorar seus resultados organizacionais por meio da utilização da tecnologia ao seu favor.

Nesse sentido, a LGPD tem a vida privada e a intimidade como bens jurídicos a serem tutelados, e, para isso, estabelece como seu principal objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Ainda, tem entre seus fundamentos o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade e a defesa do consumidor.

#### 4 - OPEN INSURANCE E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Danilo Doneca (2019, p. 169) nos ensina que o tratamento de dados deve ser “concebido como um direito fundamental, na esteira do direito geral de personalidade, o direito à autodeterminação informativa proporciona ao indivíduo o controle sobre suas informações”.

Com esse pensamento, interpreta-se o *Open Insurance* como parte do processo de adequação social à Lei Geral de Proteção de Dados. A Lei mencionada abriu caminho para a abertura do mercado de Seguros e para a implementação do mercado financeiro aberto no Brasil com base na autodeterminação informativa, ou seja, os dados pertencem ao cliente, conceito que integra a LGPD e a proposta do *Open Insurance*.

A autodeterminação informativa não é apenas uma lógica voltada para impedir que indivíduos ou grupos exerçam um controle exagerado sobre a vida de outros indivíduos pelo conhecimento de suas práticas, gostos, preferências a partir do conhecimento dos seus dados.

Desta forma, o direito à autodeterminação informativa pode ser entendido como mecanismo fortalecedor da figura do titular dos dados, com papel ativo no fornecimento das informações, engajando-o no pleno exercício de um real controle de todo o fluxo de dados. Ele pode exigir desde a alteração de informações incorretas, exatidão no tratamento e fiscalizar se as operações pela qual consentiu estão de acordo com a finalidade da coleta de dados.

José Adércio Leite Sampaio (2013, p. 276-277) observa que o direito à intimidade confere um poder ao indivíduo para controlar a circulação de informações a seu respeito:

Ainda que autorizada a captação, a pessoa ainda detém o direito de controlar o uso das informações pessoais que não se contém no âmbito do domínio fático dessas informações, de sua exclusividade, próprios do conceito de “segredo”, mas vai além: ainda quando as informações tenham saído desses domínios, a pessoa – de que se trata – continua a exercer um “controle” sobre sua destinação. Vale dizer que não poderão ser usadas: armazenadas, processadas, tratadas, comunicadas, transmitidas, divulgadas ou publicadas – sem que tenha sido inequivocamente dada a autorização para tanto. Mais uma vez estamos a falar de um controle normativo e não natural. Informação pessoal não pode ser entendida como “segredo” ou como “informação confidencial”, senão como, literalmente, “informação a respeito de uma pessoa”. Ou de maneira mais clara: informações que tornem a pessoa identificada ou identificável

A autodeterminação informativa encontra previsão expressa na Lei Geral de Proteção de Dados como um de seus fundamentos, enunciados no artigo 2º.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A autodeterminação informativa também diz respeito a maneira como será declarada a vontade do titular do dado em concedê-los aos *players* do mercado de Seguros, assim como a expressa motivação/finalidade e da forma como será manipulado os dados concedidos. O tratamento de dados ofertados pelos clientes do mercado de Seguros e pelas seguradoras serão fruto de objetivos legítimos e específicos, amplamente divulgados aos usuários para que possam esclarecimentos suficientes para sustentar a sua tomada de decisão quanto à autorização de uso de dados.

Na mesma linha, André Ramos Tavares (2015, p. 531) defende:

Pelo direito à privacidade, apenas ao titular compete a escolha de divulgar ou não seu conjunto de dados, informações, manifestações e referências individuais, e, no caso de divulgação, decidir quando, como, onde e a quem. Esses elementos são todos aqueles que decorrem da vida familiar, doméstica ou particular do cidadão, envolvendo fatos, atos, hábitos, pensamentos, segredos, atitudes e projetos de vida.

Não podemos esquecer que o consumidor nessa relação está em desvantagem, sendo figura vulnerável. Dessa forma, cabe ao regulador garantir transparência quanto as fases de tratamento de dados, destacada ao longo da Lei Geral de Proteção de Dados.

Caminha junto a esse entendimento a Resolução CNSP nº 415 de 20 de julho de 2021:

#### CAPÍTULO IV - REQUISITOS PARA COMPARTILHAMENTO

##### Seção I - Solicitação de Compartilhamento

Art. 9º A solicitação de compartilhamento de dados pessoais de Seguros e de serviços de iniciação de movimentação compreende as etapas do consentimento, autenticação e confirmação. Parágrafo único. As etapas de que trata o caput devem: I - ser efetuadas com segurança, agilidade, precisão e conveniência, por meio da interface dedicada de compartilhamento no *Open Insurance*; II - ser realizadas exclusivamente por canais eletrônicos; III - ocorrer de forma sucessiva e ininterrupta; e IV - ter duração compatível com os seus objetivos e nível de complexidade.

Embora a LGPD tenha sistematizado a Proteção de Dados, a tutela oferecida pela lei é mais restrita do que os tratados no cenário do *Open Insurance*. De acordo com a leitura do

artigo 5, incisos I e V, da Lei nº 13.709/2018, percebe-se que há previsão legal apenas para os dados de pessoas naturais:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;  
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

Aqui cabe salientar que, para além do expresso consentimento prévio do titular, severa ser objeto de extrema atenção entre a relação *Open Insurance* e LGPD a observância e os princípios que regem as atividades de tratamento de dados pessoais previstos no art. 6º, da Lei Geral de Proteção de Dados:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão

observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas

Observa-se que, dada sua relevância para a implementação do sistema financeiro aberto de Seguros, alguns desses princípios foram introduzidos na Resolução CNSP nº 415:

Art. 4º As sociedades participantes do Open Insurance devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, promovendo o tratamento adequado do cliente, com observância da legislação e regulamentação em vigor, bem como dos seguintes princípios:

I - transparência; II - segurança e privacidade de dados e de informações compartilhados no âmbito do Open Insurance; III - livres iniciativa e concorrência; IV - qualidade dos dados; V - tratamento não discriminatório; VI - reciprocidade; VII - interoperabilidade; e VIII - integração com o Open Banking.

Na parte final do texto originário da LGPD havia a criação de uma entidade nacional responsável pelo tratamento de dados. No entanto, os artigos que versavam sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foram vetados pelo então presidente, Michel Temer (MDB), impossibilitando a sua criação. Utilizou-se como justificativa que as disposições incorriam em inconstitucionalidade do processo legislativo, indo de encontro ao artigo 61, § 1º, II, e, cumulado com o artigo 37, XIX da Constituição Federal Brasileira.

Em um segundo momento, por meio da Medida Provisória 869/1811, a entidade foi criada de acordo com a atribuição do Executivo, reforçando o compromisso da legislação com a proteção de dados pessoais. Sua competência foi estabelecida pelo art. 55-J, sendo suas principais funções o zelo pela aplicação da lei, fiscalização, comunicação com os controladores e fixação de sanções caso verificadas irregularidades.

No tocante a LGPD e o *Open Insurance*, é necessário falar da atuação da ANPD. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi criada exclusivamente para acompanhar o cumprimento das normas protetivas de dados e executar as sanções cabíveis. A Resolução CNSP Nº 415, a Circular SUSEP Nº 635, bem como as minutas de consulta pública não modificam a competência da ANPD.

Essas diretrizes visam, unicamente, propiciar a inauguração do ambiente compartilhado do *Open Insurance*, estabelecendo parâmetros para a padronização do compartilhamento de dados pessoais. O intuito é que o acesso seja facilitado para os consumidores e *players* do mercado de Seguros e que isso os beneficie.

Diferente do ecossistema *Open*, no centro de competências da ANPD, segundo Lei 13.709/2018, o art. 1º está a competência para disciplinar o tratamento de dados pessoais:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com

o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Entende-se com base nas competências da ANPD a existência de instrução para que a autoridade se integre com os reguladores (como é com a SUSEP) com o fito de exercer suas competências sobre o tratamento de dados pessoais, conforme se verifica no inciso XXIII do art. 55-J da Lei nº 13.709/2018, alterada pela Lei nº 13.853, de 2019:

Art. 55-J. Compete à ANPD:

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação;

Não resta dúvida quanto a ausência de conflito entre a regulamentação do *Open Insurance* com a lei. Em consonância a esse entendimento, de forma expressa, o parágrafo 4º do mesmo artigo 55-J determina que a ANPD mantenha fórum de comunicação com reguladores de setores específicos, como é o caso dos Seguros, para facilitar as competências, que é própria da ANPD.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

O ambiente compartilhado de dados para os Seguros deve ser entendido como uma política de regulação econômica para o desenvolvimento social do país, através da inclusão financeira, na qual também se busca a regulação de Previdência complementar aberta e de capitalização, por meio da concorrência, a inovação, o atendimento do interesse dos consumidores.

Desta forma, o CNSP e a SUSEP exercerem apenas regulação econômica nestes mercados, em consonância com a ANPD, ou seja, não há qualquer comando legal que estabeleça a necessidade de ato conjunto com a ANPD.

Outro ponto importante é o fato de que o *Open Insurance*, ainda que não demonstre de forme explícita, é a relação do rol principiológico em conformidade com os princípios da finalidade, adequação, necessidade, responsabilização e prestação de contas que regem a LGPD, seguindo os ditames referente ao consentimento, compartilhamento de dados e responsabilidade pelos dados e seus usos.

#### 4.1 – *Cybersecurity*

Considerando a previsão feita pelo estudo da empresa de consultoria Gartner, haverá um aumento de 125 milhões de dispositivos a mais em uso em 2022 em relação a 2020. Isso significa um maior número de dispositivos recebendo e transmitindo dados constantemente. A segurança dessas informações é de grande relevância quando o assunto é o *Open Insurance*. Neste cenário, a segurança cibernética dos *players* do mercado e dos consumidores é de valiosa e requer significativo esforço para tornar os serviços e Seguros tão confiáveis quanto inteligentes.

Existem diversos desafios operacionais que têm impulsionado o setor de Seguros a adotar serviços de computação em nuvem. De acordo com Capgemini (2012, p.9) “A flexibilidade operacional, economia de custos e pagamento conforme o uso são alguns dos principais benefícios.”

A ausência ou não observância adequada dos protocolos de segurança pelos membros do *Open Insurance* pode gerar consequências para o negócio. Uma das grandes preocupações é o risco de violação por *Ransomware*, um tipo de software malicioso que ameaça publicar os dados (não consentidos ou sensíveis), estratégias de negócio da vítima ou bloqueia perpetuamente o acesso a eles, a menos que um resgate seja pago.

Um relatório da empresa norte-americana de Cibersegurança Norton apontou que, em 2017, a quantia perdida por seus consumidores em eventos de crimes cibernéticos foi equivalente a 22,5 bilhões de dólares. No mundo todo, a soma atingiu o valor de 172 bilhões de dólares.

Um exemplo recente dos riscos que o ambiente de compartilhamento de dados pode oferecer é o caso que envolve o site brasileiro de *e-commerce* de artigos esportivos, Netshoes, o qual teve seus protocolos de segurança burlados em evento onde 2 milhões de clientes foram afetados. Esses tiveram dados pessoais como nome, CPF, e-mail, data de nascimento e histórico de compras divulgados livremente para qualquer pessoa ou empresa terem acesso por meio de uma simples busca na internet.



Como consequência econômica, o balanço trimestral da companhia referente ao último trimestre de 2017, indicou um aumento de 4,5% no prejuízo da empresa, levando as ações a despencarem na bolsa de Nova Iorque. Para além do prejuízo financeiro, a confiança entre cliente e a empresa ter sido seriamente afetado.

Para que a indústria de Seguros tenha sucesso na melhoria de seus empreendimentos por meio implementação das novas tecnologias, é preciso partir do pressuposto que o passo de maior importância é garantir um ambiente seguro, ou seja, afirma para os usuários o compromisso com a utilização a longo prazo da plataforma está ligado ao sucesso na execução de medidas efetivas de segurança dos dados.

Entendemos proteção de dados pessoais a partir de princípios, que são: da publicidade, da exatidão, da finalidade, do livre acesso e, por fim, da segurança física e lógica. De acordo com esse último, os dados devem ser protegidos contra os riscos de seu extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado.

Com a ampliação de canais para obtenção de serviços proposta pelo *Open Insurance*, com base no serviço em nuvem, torna a questão da cibersegurança ainda mais desafiadora. Diante do cenário já mencionado sobre a inclusão de novas tecnologias e a integração dos sistemas entre os membros do *Open Insurance*, a SUSEP publicou dois manuais: Manual De Segurança do *Open Insurance* e Manual de APIs do *Open Insurance*. Ambos versam de maneira detalhada sobre os serviços e procedimentos de armazenamento de dados e das políticas de segurança cibernética em nuvem, que devem ser observadas pelos participantes.

De acordo com o Manual de Segurança:

O plano de ação e resposta a incidentes das sociedades participantes deve abranger os procedimentos e os controles a serem utilizados na prevenção e resposta a incidentes que afetem sistemas, APIs e outros recursos relacionados à implementação e à operação do *Open Insurance*, de forma compatível com a política de segurança cibernética da sociedade e com a regulamentação vigente. 2.4 As sociedades participantes devem definir procedimentos e controles voltados à prevenção e ao tratamento de incidentes a serem adotados pelas empresas prestadoras de serviços a terceiros que manuseiem dados ou informações requeridas para a condução das atividades relativas ao *Open Insurance*, em compatibilidade com a política de que trata o item 2.3 e com a regulamentação vigente. 2.5 Os procedimentos e controles de que trata o item 2.4 devem ser divulgados às empresas prestadoras de serviços mediante linguagem clara, acessível e em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e sensibilidade das informações. 2.6 As sociedades participantes, previamente à contratação de serviços requeridos para a condução das atividades

relativas ao Open Insurance, devem adotar procedimentos que contemplem a verificação da capacidade do potencial prestador de serviço de assegurar o cumprimento da legislação e da regulamentação vigente. 2.7 As sociedades participantes devem manter suas informações cadastrais permanentemente atualizadas no Diretório de Participantes do Open Insurance, observada a regulamentação vigente.

A observância do disposto neste manual é obrigatória por parte das sociedades participantes, conforme definição prevista nas regulamentações vigentes.

No que concerne aos procedimentos de controle para reduzir a vulnerabilidade, a SUSEP adotou procedimentos mínimos de segurança da informação para alcançar os demais objetivos de segurança cibernética. Os manuais prescrevem os requisitos mínimos de segurança necessários para o compartilhamento de dados sobre canais de atendimento e produtos de que tratam os artigos 1º e 2º do Anexo III da Circular SUSEP nº 635 de 2021. Como vemos abaixo:

Art. 1º Dispor sobre a regulamentação das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para implementação do Sistema de Seguros Aberto (Open Insurance).

Parágrafo único. Os regulamentos anexos a esta Circular estabelecem as diretrizes para a estrutura inicial responsável pela governança do Open Insurance, os requisitos técnicos, procedimentos operacionais e o escopo mínimo de dados e serviços para sua implementação, a serem observados pelas sociedades participantes especificadas na regulamentação vigente.

#### CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Circular, considera-se:

I - Diretório de participantes: estrutura responsável pelo gerenciamento do registro e de credenciais de sociedades participantes, bem como divulga informações relacionadas às sociedades participantes, entre outras atividades que venham a ser estabelecidas pela Susep; e

II - Application Programming Interface (API): interface dedicada ao compartilhamento entre sociedades participantes de dados e serviços do escopo do Open Insurance;

O *Open Insurance* vai permitir o desenvolvimento de uma linguagem uniforme entre as seguradoras, para que o uso de dados seja amplamente difundido, embora abra uma parte de vulnerabilidade para a ação de pessoas mal-intencionadas, que poderão fazer uso ambiente eletrônico para promover roubo de dados e fraudes eletrônicas.

A relação jurídica entre os *players* do mercado de Seguro e seus clientes é estabelecida pela confiança, como a própria atividade requer. Por conta disso, cabe ao regulador e aos usuários desenvolverem formas de autenticar e identificar o envio de dados, de onde partiu a atividade, a finalidade e o destino. Com esse rastreo será possível evitar a violação de dados e acessos não autorizados, nos termos do Manual de Segurança, como seguem:

7.13 A Estrutura Responsável pela Governança do Open Insurance deverá instituir Equipe de Tratamento de Incidentes responsável por: I - prevenir e tratar incidentes cibernéticos que afetem as atividades de que trata o art. 9 do Anexo II da Circular Susep nº 635, de 2021; II - monitorar a utilização de credenciais de acesso dos participantes as atividades referenciadas no Inciso I; e III - responder por eventuais violações de acesso caso utilizadas as credenciais de que trata o Inciso II. 7.14 É responsabilidade da Equipe de Tratamento de Incidentes que trata o item 7.13 no âmbito de suas atribuições, apoiar o tratamento de incidentes que possam implicar risco ao funcionamento de sistemas relacionados à implementação do Open Insurance, especialmente para promover: II - a difusão e o compartilhamento de indicadores de comprometimento e de informações de inteligência cibernética; e III - o monitoramento e o tratamento de incidentes envolvendo as atividades de que trata o art. 9 do Anexo II da Circular Susep nº 635, de 2021. 7.15 As informações sobre incidentes cibernéticos citados no Inciso I do item 7.13 devem ser: II - compartilhadas com os representantes para tratamento de incidentes das sociedades participantes; e III - disponibilizadas à Susep, observada a regulamentação em vigor. 7.16 O Diretório de Participantes do Open Insurance deve disponibilizar mecanismos que permitam às autoridades registradoras a validação de atributos dos certificados digitais de que trata o item 4.9.

## 5 - RESPONSABILIDADE POR DANOS.

Por fim, é de suma importância entender a responsabilidade por danos que podem ocorrer com a entrada do *Open Insurance* em vigor. Sobre o tema, Gutterman (2018, p.1) considera importante tratar sobre os seguintes pontos:

Definir e identificar informações não públicas que estão sob poder da companhia e documentar como essa informação flui interna e externamente por toda a estrutura organizacional da corporação; Estabelecer uma responsabilidade gerencial e o controle sob o programa de Compliance, além de alocar recursos financeiros e demais necessidades para o programa; Estabelecer programas focados em lidar com riscos específicos relacionados à privacidade de dados, como coleta de informações online e o agrupamento de informações durante o andamento do relacionamento com o cliente; Introduzir programas educacionais para todos os funcionários da companhia, além de parceiros de negócio, sobre os requerimentos de privacidade de dados e segurança da informação, incluindo orientação contínua de novos avanços e também as ameaças a executivos e gerentes diretamente envolvidos no programa de compliance; Entender e monitorar todas as leis e regulamentação relacionadas a privacidade e segurança da informação, incluindo tendências emergentes que podem culminar em transformações no ambiente regulatório em um futuro próximo; Instituir procedimentos de retenção e destruição de informações; Estabelecer e aplicar procedimentos de notificação de incidentes e violação de dados privados; Entabular e reforçar políticas disciplinares a respeito de violações com funcionários e parceiros de negócios a fim de que cumpram com as políticas de segurança de dados e privacidade da companhia; Comunicar a política de segurança de informação e privacidade da companhia para importantes stakeholders, incluindo funcionários, clientes, parceiros comerciais, órgãos financeiros e reguladores; Prover relatórios frequentes sobre a eficácia desse programa para o conselho de administração e lideranças da organização;

As instituições participantes serão responsáveis pela confiabilidade, integridade, disponibilidade, segurança e sigilo em relação ao compartilhamento de dados e serviços em que esteja envolvida, devendo observar a legislação e a regulamentação em vigor. Por isso, entende-se que há a obrigatoriedade destas instituições em cumprirem, além da resolução do *Open Insurance*, os demais normativos que regem as relações e serviços, como a legislação dos direitos do consumidor e a proteção dos dados pessoais.

Antes de mais nada, cabe conceituar o que é responsabilidade civil e dano para o ordenamento jurídico pátrio. O Código Civil adota a teoria da culpa para caracterizar a responsabilidade civil, sendo este o pressuposto para o dever de indenizar quando reprovável o comportamento tido pelo agente. É o que dispõe os artigos 186, 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O contrato de seguro figura como negócio jurídico, ou seja, cabe responsabilidade civil havendo ilicitude do negócio ou se o ato originado for um ato ilícito, responsabilidade será pautada no plano subjetivo ante o dever de reparar o dano, de acordo com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade poderá ser objetiva, uma vez que atribui as seguradoras o dever de segurança ao público em geral. Compreende-se responsabilidade, de acordo com o professor Caio Mário da Silva Pereira (2018, p.13), ao fazer uma análise das definições atribuídas responsabilidade civil, em uma ampla concepção do instituto:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia com o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa ou se é independente desta. Em qualquer circunstância onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.

Já o dano pode ser compreendido para Cavalieri (2018, p. 95-96) como:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

Dessa forma, extrai-se que o dano corresponde à lesão de certo bem, que conduz ao dano concreto, ou real. No mesmo sentido, conceitua Pessoa Jorge (1999, p. 381-382):

(...), discute-se em que aspecto das situações jurídicas ele se insere: se consiste na violação do direito subjectivo, ou na ofensa ao bem, ou na lesão à disponibilidade deste, ou na ofensa ao interesse do titular.

"Parece-nos, dentro desta concepção, que o prejuízo deve ser entendido como frustração efectiva das utilidades do bem.

"Referimos acima o mecanismo da ofensa-lesão a situações vantajosas; ora, o prejuízo só existe quando, havendo essa lesão, o respectivo titular não consegue, na realidade,

usufruir as utilidades do bem, ou só o consegue com maior esforço, hipótese em que o prejuízo consiste nesse maior esforço.

"O dano surge, assim, em relação a qualquer situação vantajosa, mesmo de facto, e não se reporta necessariamente à lesão de um direito subjectivo; mas só é relevante para efeitos de responsabilidade civil, quando resulta da lesão de uma situação vantajosa tutelada pelo direito, nos termos que vimos acima.

"Deste modo, o prejuízo não se confunde com a lesão do direito ou, em geral, da situação vantajosa. Se o empreiteiro, obrigado a entregar a casa dentro de determinado prazo, só vem a fazê-lo quinze dias mais tarde, houve ofensa do direito de crédito, mas pode não ter havido prejuízos, v. g. se o dono da casa, que a destinava a sua habitação, não a utilizaria nesse período por se encontrar ausente no estrangeiro. Se alguém danifica ou se apropria de coisa alheia, lesa o direito de propriedade; mas, se a conserta ou restitui antes que dela necessite o dono, não provoca prejuízos a este, pelo que não haverá responsabilidade civil.

Quando o assunto é ordenamento jurídico brasileiro, não podemos perder de vista que as atividades do ramo de Seguros envolvem o Estado, setor público e a atividade privada. Desse modo, a regulação passa por normas do direito público e por disposições normativas de direito privado. Tratando de responsabilidade civil, tem-se como base o direito civil-constitucional no que tange a responsabilidade civil, bem como no Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, além das normas implementadas pela SUSEP.

O acidente de consumo é considerado fato do produto ou serviço, ou seja, por conta disso a responsabilidade civil das pessoas envolvidas na confecção (subscrição) e acompanhamento da apólice não observará tão somente os atos culposos. Sendo assim, nos casos de lesão a direito não é determinante a apuração da conduta do agente para a responsabilização.

Quanto ao fato do serviço, o CDC estabelece que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Em relação à proteção dos dados pessoais, o Decreto nº 7.962 de 15 de março de 2013, estabelece que é responsabilidade do fornecedor, utilizar de mecanismos de segurança para o tratamento de dados do consumidor, sob pena de imposição de sanções:

Art. 4º Para garantir o atendimento facilitado ao consumidor no comércio eletrônico, o fornecedor deverá: [...] VII - utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor. Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros: Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa. Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata.

O *Open Insurance* se vale da atuação do legislador que, ao pensar na LGPD, atentou-se para as diversas responsabilizações dos agentes de tratamento, sendo inclusive um dos princípios que regem o tratamento de dados pessoais. Como pontua:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...] X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

À luz de Rony Vainzof (2019, p.166-167):

a lei, demonstra a intenção do legislador em alertar os agentes de tratamento quanto à sua responsabilidade pela proteção dos dados pessoais, que deverão, durante todo o ciclo de vida de tratamento de dados sob sua responsabilidade, analisar a conformidade legal e implementar os procedimentos de proteção dos dados pessoais, de acordo com a sua própria ponderação de riscos

Uma vez que o *Open Insurance* é estruturado sobre os princípios da proteção dos dados pessoais, em caso de violação deverão ser observadas as regras de responsabilidade estabelecidas na LGPD. Assim, o tratamento de dados pessoais será irregular na seguinte hipótese, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados:

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Vale ressaltar que há regulação quanto a obrigação de reparação do dano na atividade de tratamento do operador de dados. Segundo a LGPD, no que diz respeito aos artigos sobre responsabilidade:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; [...] II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei. Regime de exclusão de responsabilidade.

Isso posto, conclui-se que haverá solidariedade de resposta em caso de dano patrimonial, moral, individual ou coletivo entre os agentes de tratamento, cabendo também responsabilização por omissão quando deixarem de adotar as medidas de segurança, em casos de violação da segurança por terceiros, dando causa aos danos.

O agente de tratamento não será responsabilizado em caso de culpa exclusiva do titular do dado ou de terceiros, quando provarem que o tratamento não foi feito pelos agentes em averiguação ou se não for verificada violação a LGPD, como exposto:

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros.

Nos termos do art. 48, da Lei 13.709/2018, caberá ao controlador “comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares”. Em outros termos, espera-se da correta atuação dos agentes de tratamento, medidas de segurança para proteger os dados pessoais no tocante a forma inadequada de tratamento ou ilícito e, também, no acesso não autorizado, respondendo pelos danos decorrentes de violação da segurança, caso deixe de adotar as medidas cabíveis.

Fernando Antônio Tasso (2020, p.103) explica que:

O desatendimento aos direitos do titular, bem como a não conformidade das operações de tratamento de dados às normas de segurança da informação dão azo à imposição de sanções administrativas, bem como a ações judiciais fundamentadas na responsabilidade civil.

A LGPD prevê sanções administrativas que poderão ser aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, no caso de descumprimento do normativo, tais como: advertência, multa, proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, entre outras, no seu artigo 52, que a seguir diz:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; III - multa diária, observado o limite total a



que se refere o inciso II; IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; V – bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; XII – proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados [...].

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados aplicará as sanções administrativas em caso de qualquer operação de dados realizada em descumprimento à legislação, através de processo administrativo que garanta o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso nos termos do parágrafo único do artigo 52:

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios: I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados; II - a boa-fé do infrator; III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; IV - a condição econômica do infrator; V - a reincidência; VI - o grau do dano; VII - a cooperação do infrator; VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei; IX - a adoção de política de boas práticas e governança; X - a pronta adoção de medidas corretivas; e XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção [...].

É válido ressaltar que, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 “as hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente”. As violações do direito advindas das relações de consumo serão responsabilizadas de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Pacífico é o entendimento na jurisprudência de que relações securitárias se enquadram como relações de consumo. As instituições participantes do *Open Insurance* também deverão observar, durante as atividades de compartilhamento de dados, as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor

Em geral, as apólices securitárias são adquiridas por meio de contratos de adesão, sendo regidas pelas normas do CDC. Contudo, devido às reconfigurações de negócios e produtos, com a alteração para as plataformas digitais, acaba por transferir parte da responsabilidade para os usuários. Dessa forma, é preciso que haja maior atenção dos órgãos reguladores e dos

clientes, no que diz respeito à regulação e contratação dos novos serviços e negócios que estão para surgir.

## CONCLUSÃO

Por meio do presente trabalho é possível concluir que os avanços tecnológicos representam um novo marco para o setor de Seguros, seja gerando maior competição no mercado, maior leque de produtos, preços mais competitivos ou permitindo, assim, maior acesso da população aos Seguros.

Devemos entender o *Open Insurance* como medida que visa frear as barreiras de entrada de novos *players* e estimular a competição em um mercado concentrado nos mesmos atores, líderes mundiais em subscrição de apólices. Além de proporcionar ao cliente maior controle e gerenciamento de sua vida financeira, uma vez que terá o poder de decisão com quem irá compartilhar seus dados pessoais e terá acesso aos serviços que julgar mais vantajosos.

O foco acerca da pesquisa do processo de implementação do *Open Insurance*, primeiro caso de mercado aberto no ramo de Seguros do mundo, é a integração junto ao *Open Banking* para formar o *Open Financet*, e que se cerca na análise da Lei Geral de Proteção de Dados. Baseia-se também na evolução do entendimento da proteção dos dados pessoais frente ao avanço informacional do país e o uso de dados pelo mercado.

É imediata a associação entre o mercado aberto de Seguros e uma política de proteção e privacidade de dados, uma vez que à proteção desses está exposta aos mais diversos riscos. A hipótese do trabalho é que a LGPD, além de abrir espaço para a concretização do *Open Insurance* no país, contribua na superação dos desafios impostos pelo mercado financeiro e tecnológico. Nesse sentido, é importante entender os dados pessoais, no contexto da prática, na qualidade de um insumo econômico e como bem jurídico a ser tutelado.

Assim sendo, a partir da identificação dos riscos, é que se permite entender o papel do Direito para regulação da abertura e, conseqüentemente, da proteção dos dados dos *players* do mercado e das pessoas, em consonância com os princípios de livre mercado, controle informacional e proteção da privacidade.

Para alcançar a resposta, foi analisado a doutrinária sobre a lei, as doutrinas sobre a base teórica e constitucional que fundamentam a lei e os regulamentos e documentos publicados pela

Susep sobre o funcionamento do *Open Insurance*, concluindo a confirmação da referida hipótese de pesquisa.

Não é por acaso que a inserção do mercado aberto está acontecendo após significativos avanços da legislação pátria em relação a utilização e tratamento dos dados pessoais, que evoluiu da tutela do direito à privacidade para a proteção desses dados, gerando o momento adequado para o desenvolvimento de negócios disruptivos, inclusive no âmbito para as seguradoras.

A Lei Geral de Proteção de Dados insere a preocupação com a segurança ao sistema como uma barreira ao uso descomedido do compartilhamento de dados. No entanto, além da difícil tarefa de modernizar um setor considerado burocrático e com resistências (como é o mercado de Seguros), a efetivação do modelo encontrará outros desafios, como garantir a segurança das informações compartilhadas e delimitar as responsabilidades das instituições participantes.

Sem esquecer que é intrínseca a relação entre economia de dados e as demandas normativas acerca da proteção de dados pessoais, de forma que haja incentivo ao desenvolvimento econômico e inovação tecnológica. Contudo, com garantia da privacidade e outros direitos fundamentais, de forma a combater a assimetria informacional e de poder, bem como a vulnerabilidade do cidadão.

De pronto, é possível afirmar, com base na doutrina e na posição dos documentos editados pela SUSEP, a inevitável dicotomia entre o desenvolvimento econômico e proteção de dados. No entanto, a implementação não ocorrerá de maneira estanque muito, menos repentina. Trata-se de um processo contínuo que será construído na mesma velocidade que abrirá espaço para a atuação de novos agentes, ao passo que desenvolve novos modelos de negócios financeiros, com foco na melhoria da jornada do cliente.

Assim, o seu sucesso está vinculado à qualidade da experiência do usuário e à eficiência e segurança dos processos de compartilhamentos dos dados.

## REFERÊNCIAS

- ACCENTURE. *The case for open insurance: Allianz and Lemonade*. 11 jun. 2018. Dublin, Irlanda. Disponível em: <https://insuranceblog.accenture.com/the-case-for-open-insurance-allianz-and-lemonade> . Acesso em: 4 jun. 2021.
- AGUIAR, Odair. Qual a Importância da Governança Corporativa associada a TI para as empresas? **Evento TI Inside**. 22 mar. 2016. Disponível em: <http://convergecom.com.br/tiinside/seguranca/artigos-seguranca/22/03/2016/qualimportancia-da-governanca-corporativa-associada-ti-para-as-empresas/>. Acesso em: 23 jun. 2021.
- AQUIM, Tatiane. Brasil: Transformação Digital vs Mentalidade Digital. **Datacenter Dynamics – DCD**. 28 mar. 2018. Disponível em: <https://www.datacenterdynamics.com/br/opini%C3%B5es/brasil-transforma%C3%A7%C3%A3o-digital-vs-mentalidade-digital/>. Acesso em: 06 ago. 2021.
- Associação de Advogados de São Paulo. **Jurisprudência do STJ se antecipa à LGPD**. 13 out. 2020. São Paulo. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/em-pauta/jurisprudencia-do-stj-se-antecipa-a-lgpd/>. Acesso em: 03 set. 2021.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Xeque-Mate: O Tripé da Proteção de Dados Pessoais no Jogo de Xadrez das Iniciativas Legislativas no Brasil**, 2015. Disponível em: [http://gomaoficina.com/wp-content/uploads/2016/07/XEQUE\\_MATE\\_INTERATIVO.pdf](http://gomaoficina.com/wp-content/uploads/2016/07/XEQUE_MATE_INTERATIVO.pdf). Acesso em: 13 jun. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 jun. 2021.
- BRASIL. DECRETO Nº 7.962, DE 15 DE MARÇO DE 2013. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm) . Acesso em: 13 jun. 2021.
- BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações das instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm) . Acesso em: 14 jun. 2021.
- BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 8 DE ABRIL DE 2019. Altera a Lei Complementar nº 105 de 10 janeiro de 2001 e a Lei nº 12.414 de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp106.htm). Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Ministério da Economia. Superintendência de Seguros Privados. **Circular Susep nº 635, 20 jul. 2021.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-Susep-n-635-de-20-de-julho-de-2021-333254618> . Acesso em: 4 jun. 2021.

BRASIL. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Ministério da Economia. Superintendência de Seguros Privados. **Edital de Consulta Pública SUSEP nº 12/2021, 22 abr. 2021.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/edital-de-consulta-publica-Susep-n-12/2021-315299611>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Ministério da Economia. Superintendência de Seguros Privados. **Edital de Consulta Pública SUSEP nº 13/2021, 20 abr. 2021.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/edital-de-consulta-publica-Susep-n-13/2021-315299771>. Acesso em: 9 ago. 2021.

BRASIL. Diário Oficial da União. Brasília – DF: Ministério da Economia. Superintendência de Seguros Privados. **Resolução CNSP nº 415, 20 jul. 2021.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cnsp-n-415-de-20-de-julho-de-2021-333272165> . Acesso em: 7 jun. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.078/1990 – **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.507/1997 – **Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.** Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm). Acesso em: 9 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.414/2011 – **Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.** Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm). Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.965/2014 – **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.** Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm) . Acesso em: 7 set. 2021.

BUENO, Denise. Investimento em insurtechs soma US\$ 2,3 bi em 2017, revela estudo da Willis. **Sonho Seguro.** 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www.sonhoseguro.com.br/2018/02/investimento-em-insurtechs-soma-us-23-bi-em-2017-revela-estudo-da-willis/>. Acesso em: 6 ago. 2021.

Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 97-115, Janeiro-Março/2020.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

CHESBROUGH, Henry. W. **Open Innovation: the new imperative for creating and profiting from technology**. Boston: Harvard Business School Press, 2003.

COÊLHO, Marcus Vinicius F. Consultor Jurídico – ConJur. **O direito à proteção de dados e a tutela da autodeterminação informativa**. 28 jul. 2020. São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/constituicao-direito-protECAo-dados-tutela-autodeterminacao-informativa>. Acesso em: 7 set. 2021.

Como as novas tecnologias estão mudando o mercado de seguros. Blog Inteligência de Riscos. **Grupo IMC Brasil**. 29 ago. 2017. São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.inteligenciaderiscos.com.br/como-as-novas-tecnologias-estao-mudando-o-mercado-de-seguros/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal Federal – STF. Acórdão Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.389 Distrito Federal. Relatora Min. Rosa Weber. 07 mai. 2020. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 2 set. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de proteção de dados. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico. Joaçaba: v. 12, n. 2, jul./dez. 2011.

DUARTE, Thiago Barata. Minuta de Resolução. **Conselho Nacional de Seguros Privados**. Brasília, 20 abr. 2021. Ministério da Fazenda. Disponível em: [http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/copy\\_of\\_normas-em-consulta-publica/SEI\\_SUSEP%20-%2000991449%20-%20MINUTA%20-%20Resolucao.pdf](http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/copy_of_normas-em-consulta-publica/SEI_SUSEP%20-%2000991449%20-%20MINUTA%20-%20Resolucao.pdf). Acesso em: 2 set. 2021.

Escola de Negócios e Seguros - ENS. **Arrecadação de seguros pode chegar a 7,4% do PIB em 2025**. 4 set. 2017. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://www.ens.edu.br/noticia-detalhes/arrecadacao-de-seguros-pode-chegar-a-74-do-pi> . Acesso em: 20 jun. 2021.

EXAME. Ataque hacker na Netshoes Brasil revela dados de clientes. 27 fev. 2018. **Por: Reuters**. Disponível em: <https://exame.com/negocios/ataque-hacker-na-netshoes-brasil-revela-dados-de-clientes/>. Acesso em: 23 jun. 2021.

GOETTENAUER, C. **Regulação Responsiva e a Política de Segurança Cibernética do Sistema Financeiro Nacional**. Revista de Direito Setorial e Regulatório, Brasília, v. 5, n. 1, p. 131-146, 2019.

GOLDBERG, Ilan; BERNARDES, Guilherme P. B. Consultor Jurídico – ConJur. **Aspectos essenciais do open insurance no Brasil**. 05 ago. 2021. São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-05/seguros-contemporaneos-aspectos-essenciais-open-insurance-brasil>. Acesso em: 25. jun. 2021

GOMES, Francisco R. Pontifícia Universidade Católica – PUC-SP. **Difusão de Inovações, Estratégia e a Inovação. A construção de um modelo orientativo para os gestores da empresa**. 11 jul. 2009, p.28. São Paulo, SP. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/1263>. Acesso em: 23 jun. 2021.

GRILLETI, Laís. Indústria 4.0: as oportunidades de negócios de uma revolução que está em curso. 10 ago. 2017. **Endeavor Brasil**. São Paulo, SP. Disponível em: <https://endeavor.org.br/tecnologia/industria-4-0-oportunidades-de-negocio-de-uma-revolucao-que-esta-em-curso/>. Acesso em: 23 jun. 2021.

GRZADKOWSKA, Alicja. **Lemonade launches an open source insurance policy that anyone can edit**. *Insurance Business America*, 16 mai. 2018. EUA. Disponível em: <https://www.insurancebusinessmag.com/us/news/breaking-news/lemonade-launches-an-open-source-insurance-policy-that-anyone-can-edit-100774.aspx>. Acesso em: 3 mai. 2021.

História da computação em nuvem: como surgiu a cloud computing? **IPM Sistemas Blog**. 27 mai. 2020. Florianópolis, SC. Disponível em: <https://www.ipm.com.br/administracao-geral/historia-da-computacao-em-nuvem-como-surgiu-a-cloud-computing/>. Acesso em: 05 jun. 2018.

HUNGRIA, N.; LACERDA, R. C. **Comentários ao Código Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revista Forense, 1980.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**. Goiânia: RM Digital Education, 2019.

MARIN, Evandro R. Relação do *blockchain* com a indústria seguradora. **Caderno de Seguros**. 5 jun. de 2021. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://cadernosdeseguro.ens.edu.br/secao.php?materia=757>. Acesso em: 31 mai. 2018.

MARQUES, José Roberto. Entenda o conceito de interoperabilidade entre sistemas e sua utilidade para uma empresa. **Instituto Brasileiro De Coaching – IBC**. 10 fev. 2021. Goiânia, GO. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/entenda-o-conceito-de-interoperabilidade-entre-sistemas-e-sua-utilidade-para-uma-empresa/>. Acesso em: 6 ago. 2021.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Obstáculos impostos à efetividade do direito personalíssimo à privacidade na Era do Big Data: uma problemática da sociedade contemporânea**. In: Larissa Maria de Moraes Leal; Roberto Senise Lisboa. (Org.). *Direito Civil Contemporâneo II*. Ed.1, v.1. Florianópolis: CONPEDI, 2018.



MARTINS, Humberto Eustáquio S. A Aplicação de dados pessoais a partir de direitos previstos na LGPD. *In: A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE DADOS NO JUDICIÁRIO*. 1. 21 set. 2020. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd>. Acesso em: 2 jun. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELFI, Rogério. Conselho Deliberativo do *Open Insurance*. *Open Insurance*. 2 mai. 2021. Figura 1. Disponível em: <https://openinsurance.com.br/consulta-publica/conselho-deliberativo-do-open-insurance/>. Acesso em: 7 jul. 2021.

MOREIRA, Braitner. Netshoes deverá procurar 2 milhões de clientes afetados por vazamento, diz MP. **G1 – DF**. 26 jan. 2018. Brasília, DF. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/mp-pede-que-netshoes-tome-providencia-apos-vazamento-de-2-milhoes-de-contas.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 2021.

*Open Banking*. **Banco Central do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/openbanking>. Acesso em: 23 jun. 2021.

*Open Finance*: o que é e como se diferencia do *Open Banking*. Modal Mais. São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.modalmais.com.br/blog/open-finance>. Acesso em: 01 set. 2021.

*Open Source insurance coverage?* **Renaissance Alliance**. Massachussets, MA – EUA. Disponível em: <https://www.renaissanceins.com/blog/open-source-insurance-coverage/>. Acesso em: 7 jul. 2021.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Responsabilidade Civil**. 12ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Pesquisa Fintech Deep Dive 2018. **PwC**. São Paulo, SP. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/setores-de-atividade/financeiro/2018/pub-fdd-18.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2021.

Pesquisa Nacional de Segurança da Informação: Divulgação dos resultados. **Profissionais TI - PTI 2014**. Brasil. Disponível em: <https://www.profissionaisiti.com.br/pesquisa-nacional-de-seguranca-da-informacao-divulgacao-dos-resultados/>. Acesso em: 23 jun. 2021.

PESSOA JORGE, Fernando. **Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil**. Coimbra, Almedina, 1999.

Relatório de Sustentabilidade do Setor de Seguros. **CNseg**. 2016. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://cnseg.org.br/publicacoes/folder-resumo-do-relatorio-de-sustentabilidade-do-setor-de-seguros-8A8AA8A3788A0FF50178C39CF62F7E2B.html>. Acesso em: 6 ago. 2021.

SAMPAIO, José Adércio Leite. “Comentário ao art. 5º, inciso X”. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; Streck, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SIMPSON, Andrew G. *Lemonade Proposes Open Source Insurance Policy for All to Change, Adopt*. **Insurance Journal**. 21 mai. 2018. San Diego, CA – EUA. Disponível em: <https://www.insurancejournal.com/news/national/2018/05/21/489871.htm>. Acesso em: 7 set. 2021.

Sindicato das Empresas de Seguros e Resseguros – Sindsegs. **Susep elege conselho responsável pela governança da Implementação do open insurance**. 04 ago. 2021. São Paulo, SP. Disponível em: <http://www.sindsegs.org.br/site/noticia-texto.aspx?id=34363>. Acesso em: 07 set. 2021.

Superintendência de Seguros Privados – Susep. **Open Insurance**. Figura 2. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://openinsurance.Susep.gov.br/>. Acesso em: 2 ago. 2021.

Superintendência de Seguros Privados – Susep. Atos Normativos. **Consulta Pública**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.Susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica?\\_ga=2.42343138.67763447.1628640773-2055251861.1628640773](http://www.Susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica?_ga=2.42343138.67763447.1628640773-2055251861.1628640773). Acesso em: 2 ago. 2021.

Superintendência de Seguros Privados – Susep. **Documentos de Referência**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://openinsurance.Susep.gov.br/documentos-de-referencia/>. Acesso em: 26 jun. 2021.

Superintendência de Seguros Privados – Susep. **Estrutura de Governança**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://openinsurance.Susep.gov.br/estrutura-de-governanca/>. Acesso em: 26 jun. 2021.

Superintendência de Seguros Privados – Susep. Informações ao Mercado. **Sistema de Registro de Operações**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-mercado/copy\\_of\\_sistema-de-registro-de-operacoes](http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-mercado/copy_of_sistema-de-registro-de-operacoes). Acesso em: 13 jul. 2021.

Superintendência de Seguros Privados – Susep. **Open Insurance**. Disponível em: [http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/copy\\_of\\_normas-em-consulta-publica/Exp\\_Mot\\_Open%20-1.pdf](http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/copy_of_normas-em-consulta-publica/Exp_Mot_Open%20-1.pdf). Acesso em: 13 jul. 2021.

Superintendência de Seguros Privados – Susep. **Manual de APIs do Open Insurance**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://openinsurance.susep.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/Manual-de-APIs.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

Superintendência de Seguros Privados – Susep. **Manual de Escopo de Dados e Serviços do Open Insurance**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://openinsurance.Susep.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/Manual-de-Escopo-de-Dados-e-Servicos.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

Superintendência de Seguros Privados – Susep. **Manual de Segurança do Open Insurance**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://openinsurance.Susep.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/Manual-de-Seguranca.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

Superintendência de Seguros Privados – Susep. **Manual de Serviços Prestados pela Estrutura de Governança do Open Insurance**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://openinsurance.Susep.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/Manual-de-Servicos-Prestados-pela-Estrutura-Responsavel-pela-Governanca.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

Superintendência de Seguros Privados – Susep. **Quadro de Sugestões – Consulta Pública nº 12 de 2021**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://susep.gov.br/setores-susep/seger/copy\\_of\\_normas-em-consulta-publica/Relatorio%20CP%2012.pdf](http://susep.gov.br/setores-susep/seger/copy_of_normas-em-consulta-publica/Relatorio%20CP%2012.pdf). Acesso em: 29 jul. 2021.

Superintendência de Seguros Privados – Susep. **Quadro de Sugestões – Consulta Pública nº 13 de 2021**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://susep.gov.br/setores-susep/seger/copy\\_of\\_normas-em-consulta-publica/Relatorio%20CP%2013.pdf](http://susep.gov.br/setores-susep/seger/copy_of_normas-em-consulta-publica/Relatorio%20CP%2013.pdf). Acesso em: 29 jul. 2021

Superintendência de Seguros Privados – Susep. **Sociedade de Participantes**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://openinsurance.Susep.gov.br/sociedades-participantes/>. Acesso em: 15 ago. 2021.

Superintendência de Seguros Privados – Susep. SEI-SUSEP. **Minuta de Circular**. Disponível em: [http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/copy\\_of\\_normas-em-consulta-publica/Exp\\_Mot\\_Open%20-1.pdf](http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/copy_of_normas-em-consulta-publica/Exp_Mot_Open%20-1.pdf). Acesso em: 15 ago. 2021.

Superintendência de Seguros Privados – Susep. SEI-SUSEP. **Parecer Eletrônico nº 1/2021/DIR4/SUSEP**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [http://susep.gov.br/setores-susep/seger/copy\\_of\\_normas-em-consulta-publica/SEI\\_SUSEP%20-%201046724%20-%20PARECER%20-%20Eletronico.pdf](http://susep.gov.br/setores-susep/seger/copy_of_normas-em-consulta-publica/SEI_SUSEP%20-%201046724%20-%20PARECER%20-%20Eletronico.pdf). Acesso em: 01 set. 2021.

Susep avança na regulamentação do Registro de Operações (SRO). **Superintendência de Seguros Privados – Susep**. 23 mar. 2021. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://novosite.Susep.gov.br/noticias/Susep-avanca-na-regulamentacao-do-registro-de-operacoes-sro/>. Acesso em: 01 set. 2021.

Susep prepara regulamentação do Open Insurance. **Superintendência de Seguros Privados – Susep**. 22 abr. 2021. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://novosite.Susep.gov.br/noticias/Susep-prepara-regulamentacao-do-open-insurance/>. Acesso em: 22 jul. 2021

Susep publica normas que regulamentam a implementação do Open Insurance. **Superintendência de Seguros Privados – Susep**. 21 jul. 2021. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://novosite.Susep.gov.br/noticias/Susep-publica-normas-que-regulamentam-a-implementacao-do-open-insurance/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

TASSO, Fernando Antonio. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de**

**Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.**

São Paulo, SP. Disponível em:

[http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf?d=637250344175953621](http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621). Acesso em: 23 jun. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

**THE DIGITAL INSURER. Lemonade Launches World's First 'Open Source' Insurance**

**Policy**. Tanglin, Singapura. Disponível em: [https://www.the-digital-](https://www.the-digital-insurer.com/dia/lemonade-launches-worlds-first-open-source-insurance-policy/)

[insurer.com/dia/lemonade-launches-worlds-first-open-source-insurance-policy/](https://www.the-digital-insurer.com/dia/lemonade-launches-worlds-first-open-source-insurance-policy/) . Acesso em: 1 set 2021.

TORRES, Frederico B ; AZEVEDO, Raphaela. **STF e o reconhecimento da existência do direito fundamental à proteção de dados**. Blog Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

[http://uerjdireitos.com.br/stf-e-o-reconhecimento-da-existencia-do-direito-fundamental-a-protecao-de-dados/#\\_ftn7](http://uerjdireitos.com.br/stf-e-o-reconhecimento-da-existencia-do-direito-fundamental-a-protecao-de-dados/#_ftn7). Acesso em: 1 set. 2021.

[http://uerjdireitos.com.br/stf-e-o-reconhecimento-da-existencia-do-direito-fundamental-a-protecao-de-dados/#\\_ftn7](http://uerjdireitos.com.br/stf-e-o-reconhecimento-da-existencia-do-direito-fundamental-a-protecao-de-dados/#_ftn7). Acesso em: 1 set. 2021.

SIVARAJAH *et al* (2017, p.).

VAINZOF, Rony. **Disposições preliminares**. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega;

BLUM, Renato Opice. (Coord.) **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados**

comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

VAN DER MEULEN, Rob. *Gartner Says 8.4 Billion Connected "Things" Will Be in Use in*

*2017, Up 31 Percent From 2016*. **Gartner**. 7 fev. 2017. Inglaterra. Disponível em:

<https://www.gartner.com/newsroom/id/3598917>. Acesso em: 23 jun. 2021.

WIMMER, Miriam. Dados Pessoais: Repensando o consentimento. **Jota**. 24 dez. 2018. São

Paulo, SP. Disponível em: [https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/dados-pessoais-repensando-o-consentimento-24122018)

[privacidade-e-da-protecao-de-dados/dados-pessoais-repensando-o-consentimento-24122018](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/dados-pessoais-repensando-o-consentimento-24122018).

Acesso em: 26 jun. 2021.

WINTER, Estéfano Luís de Sá. **O novo ecossistema de serviços financeiros**. Rumos. Rio de

Janeiro: ABDE, 2017 v. 292, pp. 32-33

